

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45, de 2011

Acrescenta capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre tramitação de tratado, acordo ou ato internacional.

Autor: Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em apreço, de iniciativa do Deputado Eduardo Azeredo, propõe o acréscimo de um novo capítulo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contemplando regras especiais de tramitação para as mensagens presidenciais que submetem à apreciação congressual de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

De acordo com o ali disposto, tais mensagens passariam a ser examinadas, no âmbito das comissões, apenas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que deteria competência para se pronunciar não só sobre os aspectos de mérito, mas também sobre os de constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária da matéria – à semelhança do que ocorre, por exemplo, com as comissões especiais constituídas nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno.

Prevê o projeto, também, a abertura de um prazo de cinco sessões para apresentação de emendas aos projetos de decreto legislativo, elaborados pela Comissão a partir dessas mensagens. Uma última

inovação importante da proposta diz respeito à possibilidade de o pronunciamento da Comissão sobre a matéria assumir caráter conclusivo, se assim decidir a Presidência da Casa, ouvido o Colégio de Líderes.

Na justificação apresentada, argumenta o autor, em síntese, que o projeto visa a abreviar o processo de apreciação dessas matérias no Congresso Nacional, concentrando sua tramitação no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. O caráter especial do novo rito proposto justificar-se-ia em razão da “premente necessidade de se imprimir maior celeridade na celebração de acordos e tratados internacionais num mundo globalizado, cada vez mais tecnológico e veloz”.

Pelas regras atuais, segundo o autor, muitas vezes é preciso aguardar por períodos muito dilatados a conclusão da apreciação dessas matérias no Congresso, o que pode implicar prejuízo ao objeto das negociações entre os Estados-parte.

No prazo para apresentação de emendas no Plenário, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Dr. ROSINHA, que fixa o prazo máximo de dez sessões para que a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional profira seu parecer, conferindo ao Relator metade do prazo para a elaboração de seu parecer.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, segundo o despacho de distribuição da Presidência, também o mérito da proposição em foco e emenda apresentada em Plenário.

O projeto de resolução e a Emenda nº 1/2011 de Plenário sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados e de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao conteúdo do projeto, embora, em linhas gerais, não vislumbremos maiores problemas de constitucionalidade no texto, não se pode deixar de notar que a previsão da possibilidade de o pronunciamento da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional assumir caráter conclusivo não se faz acompanhar da devida cláusula assecuratória do direito de um décimo dos membros da Casa, eventualmente, recorrer ao Plenário contra a decisão tomada pela Comissão, nos termos do disposto no art. 58, § 2º, I, do texto constitucional. A falha, entretanto, é pontual e pode ser sanada com a inserção de norma específica a respeito, o que cuidamos de fazer no substitutivo ora anexado.

Em relação aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o projeto comete uma imprecisão terminológica ao usar, no art. 213-B, a expressão “terminativamente” no lugar de “conclusivamente”, mais adequada a nossa sistemática regimental. Essa e outras correções formais que consideramos necessárias ao aperfeiçoamento redacional do projeto foram também incorporadas ao substitutivo proposto por esta Relatoria.

Quanto ao mérito, manifestamos nosso integral apoio à iniciativa do Deputado Eduardo Azeredo, que sem dúvida pode vir a se revelar uma solução regimental eficiente para agilizar a apreciação desses instrumentos internacionais firmados pelo Poder Executivo. Pelas regras atuais, apesar de até serem incluídos formalmente entre as matérias que tramitam necessariamente sob regime de urgência, os projetos referentes a tratados, acordos e atos internacionais muitas vezes têm sua apreciação muito atrasada pelo grande número de instâncias regimentais a se pronunciar em cada processo.

A tramitação sugerida no projeto é similar à do Senado Federal. Naquela Casa, o Presidente, ouvidas as lideranças, pode conferir competência a comissão técnica para apreciar tratados e acordos internacionais, com possibilidade de interposição de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário (art. 91, §§ 1º, I, 2º e 3º, do Regimento Interno do Senado Federal). O substitutivo que ora apresentamos procura aperfeiçoar a proposição original.

Por derradeiro, cabe observar que as proposições oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções e demais instrumentos de política internacional têm

regime de tramitação urgente a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, conforme determina o art. 151, I, alínea j, do Regimento Interno. Como o objetivo da proposição é o de alterar a tramitação das mensagens referentes a atos internacionais e, por esse motivo, determinou-se a apreciação da matéria por apenas uma comissão, não vemos razão para diminuir o prazo da única comissão que se pronunciará sobre o tema, motivo pelo qual rejeitamos a Emenda nº 1/2011, de Plenário.

Em face do que se expôs, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da rejeição da Emenda nº 1/2011, de Plenário, e da aprovação do Projeto de Resolução nº 45, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45, DE 2011

Altera os arts. 32, 53 e 54 e acrescenta capítulo ao Título VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre as regras especiais de tramitação de mensagens presidenciais versando sobre tratado, acordo ou ato internacional.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III –B no Título VI :

“Capítulo III – B

Da apreciação de mensagens referentes a tratados, acordos e demais atos internacionais

Art. 213-A. As mensagens do Presidente da República referentes à apreciação de tratados, acordos ou atos internacionais serão distribuídas exclusivamente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressalvadas as que versarem sobre matérias relacionadas ao Mercosul, que observarão as regras de tramitação da resolução específica pertinente.

§ 1º No despacho de distribuição a Presidência, tendo ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir caráter conclusivo à decisão a ser tomada pela Comissão em relação a cada caso, resguardado o direito de recurso ao Plenário contra o respectivo parecer, nos termos do previsto no art. 58.

§ 2º A Comissão, que terá o prazo de vinte sessões para emitir seu parecer sobre cada mensagem recebida, pronunciar-se-á sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação, adequação financeira e orçamentária e mérito da matéria, devendo o parecer, quando favorável à ratificação solicitada, concluir pela apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 3º Apresentado o parecer do relator à Comissão e concluindo por projeto de decreto legislativo, será aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas por qualquer Deputado.

§ 4º Encerrado o prazo a que se refere o § 2º com emendas, caberá ao relator pronunciar-se sobre elas em parecer complementar, após o que estará a matéria pronta para ser apreciada no âmbito da Comissão.

§ 5º Aprovado o parecer da Comissão sobre a mensagem presidencial, o processo respectivo será encaminhado à Mesa para os efeitos do que prescrevem os artigos 58 ou 59, conforme o caso.

§ 6º Não tendo sido a mensagem distribuída com poder conclusivo à Comissão, ou na hipótese de interposição de recurso contra o parecer por ela aprovado, a matéria entrará na Ordem do Dia do Plenário, para apreciação, após o interstício de cinco sessões da publicação do parecer. (NR)”

Art. 2º Os arts. 32, 53 e 54 do Regimento Interno passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 32.

IV -

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, ressalvados os projetos de decreto legislativo apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do art.213-A.

.....

X -

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento

anual, ressalvados os projetos de decreto legislativo apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do art.213-A.

.....(NR)

Art. 53.

IV – pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quanto tiver de se pronunciar sobre tratados, acordos e demais atos internacionais, e pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para se pronunciar quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação às mesmas o disposto no artigo seguinte. (NR)

Art. 54.

III – da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares. (NR)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator